



NOTA TÉCNICA CONJUNTA DO NÚCLEO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS (NEC)
E DA COORDENAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL DO NÚCLEO
INTERDISCIPLINAR DE MEIO AMBIENTE (NIMA-JUR) DA PUC-RIO

**ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS: CONCILIAÇÃO
ENTRE REFORMA AGRÁRIA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

1. O grupo de pesquisa e extensão Terras e Lutas é vinculado ao Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC) do Departamento de Direito da PUC-Rio, tendo sido criado em 2013 com a proposta de articular pesquisa e extensão por meio do acompanhamento jurídico de situações de ameaça, violação ou denegação de direitos fundamentais nos contextos urbano e agrário. O NIMA-JUR é a Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente da PUC-Rio, atuante desde sua fundação em 2001 e tendo objetivo a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão relacionadas ao Direito Ambiental. Esta Nota Técnica é resultado de discussões sobre os temas proteção do meio ambiente, territórios e reforma agrária, constituindo-se como uma atuação conjunta e articulada entre os dois Núcleos.

2. O objetivo da Nota Técnica é apresentar reflexões acerca dos assentamentos ambientalmente diferenciados, como é o caso de um Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), a partir da interpretação do socioambientalismo e dos direitos socioambientais, consagrados na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) e com repercussões concretas para interpretação das normas, elaboração de políticas públicas etc.

3. Os assentamentos ambientalmente diferenciados estão pautados em três pressupostos principais, todos com respaldo constitucional:

- a. importância da reforma agrária como política pública a ser executada pelo Estado brasileiro e instrumento voltado para diminuição da concentração de terras, promoção da democratização do acesso à terra e garantia de direitos fundamentais de agricultores familiares e sociedade como um todo;



- b. obrigação constitucional de manutenção do ambiente equilibrado para a garantia da qualidade de vida, biodiversidade, produção de alimentos, dentre outros fatores que decorrem da proteção ambiental; e
- c. previsão de instrumentos que sejam capazes de manter os modos diferenciados de vida, que estão relacionados à ocupação coletiva e organizada ocupação da terra e do território e fogem ao modelo da propriedade individual e privatista.

4. A Reforma Agrária como política pública encontra fundamento constitucional no artigo 184 da CRFB/1988 e é regulada por diferentes normas, como a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), Lei 8.629/1993 e Lei Complementar 76/1993. A implantação da política constitui atribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e se dá mediante a criação de projetos de assentamento, tendo como beneficiárias famílias agricultoras alijadas do acesso à terra. A função social da propriedade rural teve seus requisitos definidos pelo artigo 186 da CRFB/1988, quais sejam, promover o aproveitamento racional e adequado; utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observar as disposições que regulamentam as relações de trabalho e, ainda, promover exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹ Os requisitos constitucionais devem ser cumpridos simultaneamente. No que tange à interpretação que deve ser feita dos artigos que tratam da função social da propriedade, parece fundamental perceber que a produtividade (185, II, CRFB/1988) não anula o conteúdo da função social da propriedade presente no artigo 186 da CRFB/1988, pois, se assim o fizéssemos, estaríamos admitindo que a propriedade produtiva que lança mão do trabalho escravo e não observa qualquer legislação ambiental, não poderia ser objeto de ação de desapropriação.

5. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, eleva o tema ao *status* constitucional, por meio de um capítulo próprio. Tem-se o estabelecimento de um novo paradigma no Direito brasileiro a respeito da proteção ambiental, levando, alguns autores, a se referir a um constitucionalismo ecológico (BENJAMIN, 2007), ou um Estado

¹ O artigo 9º da lei nº 8.629/93 especifica e detalha os requisitos para o cumprimento da função social do imóvel rural previsto no artigo 186 da Constituição.



Socioambiental de Direitos (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012). A proteção do meio ambiente contudo, não abarca, exclusivamente, os aspectos físico, químico ou biológico, mas também social; inúmeras são as previsões normativas que incluem todas estas dimensões ao tratar de meio ambiente equilibrado. Neste sentido, assegura-se a proteção de culturas diferenciadas que estão associadas diretamente à preservação ambiental no Brasil: povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares que refletem, no seu modo de viver, uma integração com o meio que os cerca.

6. SANTILLI, por meio de uma interpretação sistêmica das normas constitucionais, refere-se a direitos socioambientais, que permite integrar a proteção ambiental e cultural, afirmando, por exemplo, que a biodiversidade resulta de “contribuições culturais de povos e comunidades que desenvolvem uma relação de estreita dependência do meio natural, formas culturais diferenciadas de interação e de apropriação dos recursos ambientais, e um vasto conjunto de conhecimentos, inovações e práticas” (SANTILLI, 2006). Nesse sentido, o reconhecimento constitucional dos direitos socioambientais é fruto de leitura conjunta dos artigos que tratam da proteção ao meio ambiente e do patrimônio cultural; o meio ambiente é entendido como um direito de natureza coletiva e indivisível, ao mesmo tempo em que reconhece-se as dimensões materiais e imateriais do patrimônio cultural do diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, a proteção da biodiversidade está relacionada ao reconhecimento da sociodiversidade, uma vez que a proteção das florestas e das águas é tão importante quanto as formas contra hegemônicas de relação com estas. Ao conferir aos grupos culturalmente diferenciados proteção aos seus modos de fazer e viver, a Constituição garante segurança jurídica sobre o território, que é base indispensável para a reprodução cultural.

7. Os grupos sociais que trazem formas culturais diversas de relação com o meio ambiente, que refletem conhecimentos específicos sobre usos de recursos naturais, muitas vezes, possuem uma relação diferenciada com o território, que constitui sua própria identidade enquanto grupo culturalmente diverso. Há uma relação direta entre a identidade cultural e o território ocupado. Muitos exemplos podem ser dados sobre estes usos coletivos, como as terras indígenas, quilombolas, e de outros povos e comunidades tradicionais, bem como determinados grupos de agricultores familiares que se relacionam de modo não



privatista com suas terras. Esse é o caso dos Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS's), cujo processo de desenvolvimento é gestado e gerido por uma coletividade, que inclui desde as próprias famílias assentadas até a autarquia agrária responsável pela política, bem como órgãos e entidades ambientais regionais e federais como, no caso do Rio de Janeiro, Instituto Estadual de Meio Ambiente (INEA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Uma das características desse modelo de assentamento ambientalmente diferenciado reside nesta gestão coletiva. Lembrando que, como todo assentamento, o PDS nasce de uma situação em que o Poder Público verifica o descumprimento da função social da propriedade em seus diferentes requisitos, este modelo específico oferece uma solução de reinserção da área em dinâmicas produtivas e ao mesmo tempo promotora de práticas ambientalmente adequadas e inovadoras, em diálogo com as populações locais e agentes estatais.

8. A criação de um Projeto de Assentamento (PA) ocorre a partir de procedimentos de longa duração, com garantia de contraditório e ampla defesa aos proprietários, em que resta constatado o descumprimento da função socioambiental da propriedade. Diante desta constatação, o Poder Judiciário aplica o inciso I, do artigo 6º da Lei 76/93, com a imissão da autarquia agrária na posse do imóvel, o que a autoriza a criar o PA. Em âmbito nacional, não são poucos os proprietários de imóveis rurais, objetos de desapropriação, que questionam procedimentos administrativos ou judiciais fiscalizatórios e desapropriatórios, trazendo à lume a reduzida área aproveitável, tratando a presença de biodiversidade como um limitador de produção. No entanto, não há esta limitação de plano. É possível a conciliação entre produção e preservação ambiental, como se comprova na existência de instrumentos de reforma agrária específicos para esta finalidade, como, por exemplo, o PDS. Lembra-se, ainda, que, muitas vezes, se alega a intenção de instituir Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que é uma unidade de conservação de proteção integral, mas que mantém a área sob gestão particular - o que não seria um problema, se justamente o proprietário cumprisse com a função social e se esta alegação não viesse apenas com a intenção de evitar ações e políticas voltadas para a concretização da reforma agrária no Brasil.

9. A Constituição Federal de 1988 também foi responsável por apresentar novo



paradigma no Direito no que se refere aos direitos de natureza coletiva, indivisível e plural, ao lado dos direitos individuais. Muitos autores o chamam de "novos direitos", pois são metaindividuais, difusos e coletivos, cujos titulares são grupos ou categorias, uma vez que não integram um patrimônio particular ou estatal, porque pertencem à coletividade (WOLKMER, 2003). Desta forma, são assegurados os direitos dos grupos sociais que afirmam suas identidades coletivas através dos usos diferenciados de suas terras e territórios.

10. Além da interpretação sistemática da Constituição Federal para incluir a dimensão cultural no conceito de meio ambiente, a Constituição ampliou o conceito de bens culturais, utilizando-se de uma lente multicultural e reconhecendo as distintas formas de criar, fazer e viver, considerando o saber popular (SANTILLI, 2006). A ordem constitucional reconhece as dimensões materiais e imateriais dos bens culturais, considerando seu caráter coletivo referente à identidade dos povos e comunidades.

11. O reconhecimento das dimensões naturais e culturais (materiais e imateriais) do meio ambiente, de certo, representam grande avanço no campo legislativo, mas que deixou um desafio para a concretização destes direitos no campo das políticas públicas. Não se trata de um lapso normativo, uma vez que a função socioambiental da propriedade encontra fundamento nos artigos 5º, XXIII, 170, III, 186, e II da CRFB/1988, bem como a Portaria INCRA nº 477 de 04 de novembro de 1999, produzida durante o governo Fernando Henrique Cardoso, criou a modalidade de Projetos de Desenvolvimento Sustentável, autorizando a autarquia agrária a promover práticas sustentáveis no âmbito da política de criação de assentamentos. Atualmente, no Brasil, temos poucas, embora paradigmáticas, experiências de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, não por ausência de natureza e experiências sociais que demandam proteção, mas pela dificuldade da agenda socioambiental ser assumida de forma fundamental pelas instituições brasileiras, nos mais diversos âmbitos.

12. Os primeiros Projetos de Desenvolvimento Sustentável implantados no Brasil se localizam no estado do Pará, são os PDS's Anapu I (2004), Virola Jatobá (2004), Ademir Fredericce (2005), Brasília (2005), Água Preta (2005), Castanheira (2005), Liberdade (2005), Santa Clara (2006), Horizonte Novo (2006), Itatá (2006), Arthur Faleiro (2006), Avelino Ribeiro (2006), Mãe Menininha (2006) e Esperança (2006), estabelecidos no âmbito de



municípios notoriamente constituídos pela presença de Floresta Amazônica e, ao mesmo tempo, forte demanda social pelo acesso à terra, após os fluxos populacionais motivados pelo governo brasileiro, sobretudo com a construção Transamazônica e os projeto de ocupação territorial da área que informou a *policy* governamental durante a década de 1970. Atualmente, no Brasil, existem 140 Projetos de Desenvolvimento Sustentável criados em diferentes estados, sendo PA (44), PE (1), BA (1), RJ (2), SP (20), SC (1), MA(6), MT (14), AC (21), AM (21), RO (4), AP (1), SE(1), PI(2) e MG (01). Parece fundamental perceber que o Rio de Janeiro (2), em comparação com o Estado de São Paulo (20), investiu muito menos no modelo ambientalmente diferenciado. Considerando que o Estado de São Paulo possui aproximadamente o dobro de projetos de assentamento (em geral) do Estado do Rio de Janeiro, isso significa que este possui aproximadamente dez vezes o número de projetos de desenvolvimento sustentável do Rio de Janeiro.²

13. Não há incompatibilidade entre proteção do meio ambiente e reforma agrária; ao contrário. Além da Constituição Federal ter reconhecido que a manutenção do meio ambiente pressupõe a garantia da dimensão social, a previsão da função social da propriedade, bem como a garantia e valorização da cultura, inclusive em seus aspectos imateriais, há, na prática, plena compatibilidade entre assentamentos rurais e meio ambiente, inclusive por meio de instrumentos específicos. Deve-se lembrar, por exemplo, da necessária produção de alimentos e da posição central dos agricultores familiares para a subsistência da sociedade brasileira, inclusive, por meio de métodos e práticas mais sustentáveis.³

14. Importante acórdão do STF, ainda em 1995, em que se reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental indisponível, baseado na solidariedade, tratava da possibilidade de constituição de um assentamento rural em área de Pantanal, um dos locais reconhecidos constitucionalmente como patrimônio nacional pelo artigo 225, parágrafo 4o. Em seu voto, afirma o Ministro Celso de Mello, relator do acórdão: “A norma inscrita no art. 225, parágrafo 4o, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada

² Conforme análise dos dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do INCRA. Ver: Projetos de Reforma Agrária Conforme Fases de Implementação. Disponível: em: <<http://www.incra.gov.br/reforma-agraria/questao-agraria/reforma-agraria>>. Acesso em: 24 set.2019.

³ Por todos, v. <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/agricultura-familiar-do-brasil-%C3%A9-8%C2%AA-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo>>. Acesso em: 25 set.2019.



a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária, a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei fundamental” (BRASIL, 2019, *online*).

15. Os assentamentos ambientalmente diferenciados conferem segurança fundiária e ambiental às populações que se baseiam no extrativismo e na agricultura familiar, uma vez que são os instrumentos pelos quais se promove a regularização fundiária deste grupos de modo que se reconheça uma relação diferente com a terra. Isso porque uma das principais características destes assentamentos é sua forma de titulação, que ocorre de maneira coletiva sobre o uso e posse, através da Concessão do Direito Real de Uso conferida à coletividade. Nesse sentido, promove-se a garantia de direitos a partir da realidade material, ao reconhecer identidade coletiva de povos e comunidades que apresentam histórica relação diferenciada com seus territórios, com as florestas e águas. Somam-se às populações tradicionais, os agricultores familiares que fazem uso alternativo e contra hegemônico da terra, a partir do saber popular, privilegiando a interação com o meio ambiente através de uma rede de solidariedade e cooperação entre as famílias beneficiárias.

16. O histórico das políticas públicas de reconhecimento e regularização fundiária e ambiental de forma coletiva, conferiu aos povos e comunidades tradicionais o lugar de destinatário mais imediatamente identificável dos assentamentos ambientalmente diferenciados. Não obstante essa conexão entre usos coletivos e a experiência da populações tradicionais, há previsão efetiva, desde a década de 1990, de reconhecimento dos agricultores familiares como beneficiários da política de reforma agrária ambientalmente diferenciada, que privilegia gestões coletivas e compartilhadas do território, que passa a ser identificado



como um patrimônio difuso, posto que reúne uma sociobiodiversidade que demanda proteção.

17. A agricultura familiar é um conceito bastante amplo e genérico que, ao longo do tempo, adquiriu uma diversidade de formatos e particularidades, tornando-se difícil determinar um único modelo, visto que existem variáveis que precisam ser analisadas de acordo com o contexto econômico, social e cultural em que estão inseridas. Para ABRAMOVAY o importante é que estejam presentes três elementos fundamentais para sua definição - gestão, propriedade e trabalho familiar (1997, p.3). No Brasil, a partir da legislação, foram definidos alguns critérios que determinam o que seria uma produção agrícola em um contexto familiar. A Lei nº 11.326/2006 determina que, para ser considerado como agricultor familiar, é preciso que a propriedade tenha, no máximo, quatro módulos fiscais (que varia conforme o município e a proximidade maior ou menor com as zonas urbana e rural), onde seja utilizada predominantemente mão de obra da própria família, assim como a base de sustentação da renda familiar tenha origem nas atividades econômicas vinculadas ao próprio empreendimento.

18. Os assentamentos ambientalmente diferenciados devem ser direcionados tanto às populações tradicionais, quanto aos agricultores de base familiar, uma vez que ambos os grupos estabelecem vínculos diferenciados com o meio ambiente, privilegiando formas de se relacionar com a terra e território que garantem a preservação da sociobiodiversidade. Nesse sentido, os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, junto com os povos indígenas e quilombolas, exercem papel fundamental para a garantia dos interesses da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que garantem a permanência dos seus modos contra hegemônicos de viver e fazer.

19. As políticas públicas para fins de reforma agrária devem servir como instrumento para concretização e garantia de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais previstos na Constituição de 1988, a partir justamente do conhecimento e da identificação precisa a quem ela se destina, para que o próprio destinatário adquira consciência e tenha legitimidade para garantir suas prerrogativas diante do Estado e da própria sociedade (ALFONSIN, 1997).



20. Importa constatar um histórico de ampliação das políticas públicas voltadas aos usos diferenciados das terras e territórios, vinculados às políticas agrárias e ambientais. Inicia-se com os Projetos de Assentamento Extrativista - atualmente Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAE) - e, posteriormente, com a criação das modalidades de Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) e pelo Projeto de Assentamento Florestal (PAF), vinculados à Política Nacional de Reforma Agrária. A estas, somam-se às Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, institucionalmente vinculadas aos órgãos e entidades ambientais. Estas modalidades de assentamentos e reservas ambientais se baseiam nas premissas anteriormente apresentadas, quais sejam: a importância da reforma agrária, a necessidade de preservação do ambiente equilibrado para a manutenção da qualidade de vida, modos diferenciados de vida, biodiversidade, produção de alimentos, entre outras que se associam à garantia dos modos diferenciados de ocupação do território que fogem ao modelo da propriedade individual e privatista.

21. No Estado do Rio de Janeiro, a modalidade de PDS possui uma peculiar relevância, tendo em vista as características ambientais locais, sendo constituído por significativa presença de Mata Atlântica e biodiversidade. Tendo em vista que já se afirmou a compatibilidade da reforma agrária e proteção ambiental, longe de ser um problema para modelo de ocupação territorial, o PDS apresenta-se como solução para a produção de alimentos de forma sustentável, em conjunto com o manejo sustentável, encontrando ali uma outra forma de produzir. Tudo isso de acordo com as regras estabelecidas para o assentamento, além das normas ambientais incidentes sobre vegetação nativa, áreas protegidas etc. o modelo do Projeto de Desenvolvimento Sustentável, bem como outros projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, permitem a gestão coletiva, bem como se torna fundamental para subsistência de uma coletividade, o que atende de forma exemplar à função socioambiental da propriedade.

Referências bibliográficas

ABRAMOVAY, Ricardo. Paradigmas do Capitalismo Agrário em questão. São Paulo.



Anpocs, Unicamp, Hucitec, 1992.

ALFONSIN, Jacques Távora. A reforma agrária como modalidade de concretização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Conferência Nacional de Exigibilidade dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/325/areformaagraria.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 23 set.2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 22.164/SP. Relator Ministro Celso de Mello. D.J. 30 out.1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 23 set.2019.

BRASIL. Estatuto da terra. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

FACHIN, Luiz Edson. Homens e Mulheres do chão levantados. Hiléia, Revista de Direito Ambiental da Amazônia, p. 9-24, 2003.

GUIMARÃES, Virgínia Totti; ALMEIDA, Felipe Hermeto de; ARTILES, Gabriela; DE BARROS PINTO, Paula Máximo. Assentamentos ambientalmente diferenciados: reforma



agrária e socioambientalismo (no prelo).

GUIMARÃES, Virgínia Totti; LOPES, Juliana Chermont Pessoa; DE BARROS PINTO, Paula Máximo. Código Florestal Brasileiro, agricultura familiar e assentamentos rurais. Dom Helder Revista de Direito, v. 1, n. 1, p. 106-125, 2018.

SANTILLI, Juliana. Os “novos” direitos socioambientais. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas. Ano VI, nº 9. Porto Alegre: Ed. PUC-RS, novembro 2006.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Crise” nos padrões jurídicos tradicionais: o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva. Anais do XIV Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), p. 03-05, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. Revista InSURgência, Brasília, ano, v. 1, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos & MORATO LEITE, José Rubens (orgs.) Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

Autoras desta nota técnica

Virgínia Totti Guimarães, Professora de Direito Ambiental e Direito Urbanístico da PUC-Rio. Doutora em Direito (PUC-Rio). Mestre em Planejamento Urbano e Regional (IPPUR/UFRJ). Especialista em Direito Ambiental (PUC-Rio) e em Advocacia Pública (UERJ). Coordenadora acadêmica do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Ambiental da PUC-Rio. Integrante do NIMA-Jur.



Maira de Souza Moreira, Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em ciências jurídicas e sociais, na linha de pesquisa conflitos socioambientais rurais e urbanos (PPGSD/UFF). Integrante e pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Terras e Lutas.

Paula Máximo de Barros Pinto, Graduanda em Direito pela PUC- Rio, pesquisadora de Iniciação Científica. Integrante e pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Terras e Lutas.

Também subscrevem esta Nota Técnica

Fernando Walcacer, Professor de Direito Ambiental da PUC-Rio. Coordenador da Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente da PUC-Rio (NIMA-Jur). Procurador do Estado aposentado. Coordenador acadêmico do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Ambiental da PUC-Rio.

Adriano Pilati, Professor de Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio, Pós-Doutor em Direito Público Romano pela Universidade de Roma I - La Sapienza. Coordenador do Grupo de Pesquisa e Extensão Terras e Lutas.

Fábio Leite, Professor de Direito Constitucional da PUC-Rio. Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Coordenador adjunto da pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio. Coordenador do Núcleo de Estudos Constitucionais do Departamento de Direito da PUC-Rio.